



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034168-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS, são agravados PARANÁ BANCO S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76033 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2034168-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravante: **JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS**

Agravados: **PARANÁ BANCO S/A E OUTROS**

Número na origem: 1033271-25.2024.8.26.0007

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - OPORTUNIZADA, NA ORIGEM, A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, DEIXOU A PARTE DE JUNTAR DOCUMENTOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA - AGRAVANTE QUE NITIDAMENTE SONEGA INFORMAÇÕES AO JUÍZO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - BENEFÍCIO DESCABIDO - DECISÃO MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 370 da origem, indeferido a gratuidade ao autor, o qual, irresignado, afirma não possuir condições para custear a demanda e que a MM. Juíza *a quo* lhe deveria ter concedido prazo para a juntada de documentos complementares, insiste no deferimento da benesse, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 08/09).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, antes de indeferir a gratuidade, a MM. Juíza *a quo* concedeu à parte oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência.

O demandante, porém, patrocinado por advogado particular, deixou transcorrer o prazo assinalado, sem qualquer manifestação, nitidamente sonegando informações ao juízo.

Não bastasse, o presente recurso foi interposto sem esclarecimentos a respeito desse silêncio ou fornecimento de maiores elementos probatórios, o que torna ainda mais clara a omissão de dados essenciais.

Assim, é de rigor a manutenção da r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”
(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ,

Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, revogando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator